## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010526-04.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** 

Exequente: Thaís Rodrigues Cintra
Executado: Amariluz Garcia Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheques.

A embargante não refutou a regular emissão das cártulas, mas assinalou que sua apresentação aconteceu antes da data avençada, o que foi reconhecido pela embargada.

Não obstante, e preservado o respeito aos que perfilham entendimento contrário, reputo que a circunstância apontada não se revela suficiente para macular os títulos em apreço.

Isso porque a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85) dispõe sobre a solução a ser dada aos casos dessa natureza, *verbis*:

"Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

Reforçando a convicção de que não padece de vício a utilização dos chamados cheques "pré-datados" ou "pós-datados", estipula o parágrafo único do referido preceito legal que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação", de sorte que é plenamente possível o recurso ora discutido.

Assim inclusive já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pósdatados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais. - A emissão de cheque pósdatado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única conseqüência a ampliação do prazo de apresentação. - Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. - Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring. - Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado. Recurso especial não conhecido." (STJ-3ª Turma, REsp 612423/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 01/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 132, negritei).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, não se podendo olvidar que as tratativas mantidas entre as partes para a solução da pendência (fls. 66/67) denotam que a embargante aceita a existência da dívida, a exemplo de sua pertinência.

Outrossim, é certo que os cheques não emitidos em nome da embargada foram endossados à mesma (fls. 68), não tendo a embargante ofertado argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes a eles, que por isso subsistem íntegros e encerram lastro sólido a alicerçar a presente execução.

Por fim, o critério de atualização do débito foi como reconheceu a embargante a data da apresentação das cártulas, o que equivale à da sua emissão; tal procedimento encontra amparo no que definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.556.834/SP (Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, j. 22/06/2016), representativo de recursos repetitivos:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação."

Em consequência, patenteada a dívida a cargo da embargante e sua não quitação em tempo hábil, rejeitam-se os embargos opostos.

Ressalvo, por oportuno, que eventuais taxas decorrentes dos fatos noticiados são devidas pelo inadimplemento da embargante, ao passo que o possível ressarcimento de danos morais a qualquer das partes é incompatível com o rito do feito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA